



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região - ERTRA-4ª  
Processo nº 10995.100528/2022-08

## TERMO

### TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

- PLANO DE PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO FISCAL - SEI Nº 10995.100528/2022-08

#### DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

#### 1. Qualificação do devedor:

Alta Papeis e Tubos de Papelão EIRELLI, CNPJ nº 03.343.095/0001-34, situada na Rua Apucarana, 833, bairro Emiliano Pernetta, em Pinhais, estado do Paraná, CEP: 83.324-450.

#### 2. Qualificação do representante legal da proponente:

Carlos Bruno Gomes de Oliveira, [REDACTED]

### 3. Qualificação dos terceiros interessados:

Geraldo Karam Westphalen Junior, [REDACTED]

Incape - Indústria Catarinense de Papéis Especiais Ltda., CNPJ 23.560.504/0001-61, situada na Rua Rio do Sul, 300, sala 01, Bairro Alto Benedito, em Benedito Novo, estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu administrador Geraldo Karam Westphalen Junior, já qualificado.

Joseidy Gomes de Oliveira, [REDACTED]

MTK Empreendimentos Imobiliários EIRELI, CNPJ 28.377.793/0001-81, situada da Rua Sete de Setembro, 644, Bairro Centro, em Blumenau, estado de Santa Catarina, neste ato representada por sua procuradora Joseidy Gomes de Oliveira, já qualificada.

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA por meio da qual fica acertado que:

#### **DO OBJETO DA TRANSAÇÃO**

**CLÁUSULA 1ª.** A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos que o DEVEDOR possui, inscritos em Dívida Ativa da União, débitos Previdenciários e de demais origens, incluídos nas contas de transação n.º 5773441 (transação excepcional - débitos previdenciários) e 5773372 (transação excepcional - demais débitos) e nas contas de parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, modalidades demais débitos e débitos previdenciários.

#### **DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR**

**CLÁUSULA 2ª.** O devedor aceita as condições para a regularização do débito e declara e assume as seguintes obrigações:

**I** - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

**II** - renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

**III** - manter regularidade fiscal perante a União, inclusive perante o FGTS.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os documentos e declarações requeridos pelo artigo 42 da Portaria PGFN n. 6.757/22 foram exigidos considerando a situação da Devedora, e estão devidamente arquivados no processo administrativo n. 10995.100528/2022-08, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

## **DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 3.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I.** presumir a boa-fé da devedora em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;
- II.** Notificar a devedora se verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;
- III.** tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

## **DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO**

**CLÁUSULA 4.** A devedora confessa de forma irrevogável e irretirável a dívida objeto da presente transação tributária.

**§1º.** A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo enquanto perdurar.

**§2º.** A dívida transacionada somente será integralmente extinta quando cumpridas todas as obrigações aqui estabelecidas.

## DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS - PAGAMENTO À VISTA COM DESCONTO

**CLÁUSULA 5.** Considerando: **(a)** a situação econômica da devedora, aferida a partir de informações econômicas-financeiras; **(b)** a perspectiva de resolução mais ágil de litígios; serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

**§.1.** A devedora, nos termos da presente proposta de transação individual, compromete-se a efetuar a quitação, à vista, das contas de transação n.º 5773441 (transação excepcional - débitos previdenciários) e 5773372 (transação excepcional - demais débitos), com os descontos já concedidos automaticamente pelo sistema **REGULARIZE**, nos seguintes termos:

I - A conta n.º 5773441, com saldo atual de R\$ 2.534.158,46 (dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), será quitada com recursos próprios da devedora após o envio de DARF pela Fazenda Nacional;

II - A conta n.º 5773372, com saldo atual de R\$ 10.087.537,68 (dez milhões, oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), será quitada:

- a) Com valores bloqueados no IDPJ n.º 5078085-77.2021.4.04.7000, em trâmite na 15ª Vara Federal de Curitiba, nas contas de Incape - Indústria Catarinense de Papéis Especiais Ltda., MTK Empreendimentos Imobiliários EIRELI, Joseidy Gomes de Oliveira e Geraldo Karam Westphalen Junior, terceiros anuentes, no valor de R\$ 6.507.254,29 (seis milhões, quinhentos e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos);
- b) Com recursos próprios da devedora, no valor suficiente para quitação da conta de transação.

**§.2.** O valor devido será pago até o último dia útil do mês de dezembro, mediante documento de arrecadação DARF, entregue pela União ao devedor, conforme orientação que o proponente receberá via mensagem eletrônica ou despacho no sistema Regularize PGFN.

**§. 3.** Compromete-se ainda a devedora à quitação, à vista, do saldo das contas de parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, modalidades demais débitos e débitos previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do presente termo.

**§.4.** O montante devido será corrigido de acordo com a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento.

## DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**CLÁUSULA 6.** A DEVEDORA expressamente desiste das eventuais impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive das exceções de pré-executividade que tenham por objeto os débitos relacionados neste termo e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§. 1. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos.

§. 2. Após o pagamento dos valores previstos do parágrafo anterior, compromete-se a Fazenda Nacional em concordar com a liberação de eventuais penhoras que remanescerem nos respectivos processos judiciais.

**CLÁUSULA 7.** Caberá à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais notificando aos juízos federais a celebração da transação tributária e, expressamente desistindo das ações e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, com requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente acordo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A devedora apresentará no prazo máximo de 10 (dez) dias após os protocolos, via sistema Regularize da PGFN, a comprovação do protocolo das petições perante os Juízos competentes.

## DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

**CLÁUSULA 8.** Implicará rescisão da avença:

- I - a falta de pagamento da parcela na data aprazada, no que diz respeito aos pagamentos que serão realizados com recursos próprios da devedora (cláusula 5, § 1º, incisos I e II, "b" e § 3º);
- II - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos estabelecidos neste termo ou na legislação que o rege;
- III - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- IV - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou objeto do conflito;
- V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;
- VI - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

**§ 1º.** Nas hipóteses dos incisos I e II, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

**§ 2º.** A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**§ 3º.** A devedora será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o objeto da presente transação são débitos de FGTS.

**CLÁUSULA 9.** A devedora poderá regularizar o vício ou impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 10.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações correntes eventualmente devidas pelo DEVEDOR e corresponsáveis, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 11.** Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

**CLÁUSULA 12.** A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

**CLÁUSULA 13.** A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar redução do montante dos créditos em percentual maior do que o previsto na cláusula 5, §§ 1º e 2º, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito da União - Fazenda Nacional.

**CLÁUSULA 14.** A transação foi celebrada na forma autorizada pela Portaria PGFN n. 6.757/2022.

**CLÁUSULA 15.** Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Curitiba/PR para dirimir questões relativas ao presente termo.

**CLÁUSULA 16.** É parte integrante desta transação o processo SEI 10145.101430/2021-90.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre e Curitiba, 08 de dezembro de 2022.

**Daniel Colombo Gentil Horn**

Procurador da Fazenda Nacional

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região

**Filipe Loureiro dos Santos**

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da Equipe Regional de Transações Tributárias

PRFN-4ª Região

**Luciane Tosin Paese**

Procuradora da Fazenda Nacional

Coordenadora do Sistema de Recuperação de Crédito -

Ações Especiais de Cobrança do SRC - PRFN4

PRFN-4ª Região

**Thiago Morelli Rodrigues de Sousa**

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador do Núcleo de Ações Relevantes de Cobrança e Contencioso - NARC2

PRFN-4ª Região

**Alta Papeis e Tubos**

Carlos Bruno Gomes



**Incape - Indústria Catarinense de Papéis Especiais Ltda.**

Geraldo Karam Westphalen Junior



**MTK Empreendimentos Imobiliários EIRELI**

Joseidy Gomes de Oliveira

**Geraldo Karam Westphalen Junior**

CPF

**Joseidy Gomes de Oliveira**

CPF

**Marco A. Soares Silva (Procurador)**

OAB-SC nº 17.420



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Tosin Paese, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 09/12/2022, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 09/12/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).